



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 442/2021

PROONENTE: DEPUTADO TONY MEDEIROS

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Estado por meio de transferências do fundo de saúde – Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Tony Medeiros apresentou no dia 17 de setembro de 2021 o Projeto de Lei nº 442/2021, que dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Estado por meio de transferências do fundo de saúde – Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, J DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.046844;





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Tony Medeiros tem por objetivo assegurar que aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica à mulher em situação de violência doméstica e familiar fica obrigado a ressarcir ao cofre estadual, todos os danos causados e custeados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com a tabela dos serviços prestados para o total tratamento das vítimas.

Ressalta-se, portanto, que a propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista que a Lei Federal permite que cada ente federativo regulamente este ressarcimento de acordo com a predominância de seu interesse público.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra no art. 9º, § 4º, da Lei Federal n. 13.871, de 17 de setembro de 2019 altera a Lei de nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), vejamos:

Art. 9º - A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.046844:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 25/11/2021 15:10:20

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/12/2021 10:23:50

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 13/12/2021 18:58:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 85FAD5520008413A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

§4º. Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

Portanto, sabendo que os Estados têm competência legislarem sobre a matéria e não vislumbrando óbices para a propositura do Autor é que damos seguimento ao PL.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 442/2021.

É o parecer.

Manaus/AM, 23 de novembro de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.046844:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 25/11/2021 15:10:20

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/12/2021 10:23:50

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 13/12/2021 18:58:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 85FAD5520008413A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

